



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0007829-47.2012.815.0251

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Alexsandra Alves de Lucena (Adv. Danilo de Freitas Ferreira – OAB nº 10.622)

APELADO: Município de Patos (Adv. Rubens Leite Nogueira da Silva – OAB/PB nº 12.421)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. CANDIDATA IMPETRANTE APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições”¹.

- “A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função

¹ STJ - AgRg no REsp 834.175/DF - Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) – T6 – j. 28/06/2011 - DJe 03/08/2011.

pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. Na hipótese, a impetrante não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação.”².

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 195.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Alexsandra Alves de Lucena contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos nos autos do mandado de segurança, impetrado pela ora recorrente em desfavor do Município de Patos.

Na decisão recorrida, o douto magistrado *a quo*, denegou a segurança, por entender que não restou demonstrado de plano o direito líquido e certo alegado pela demandante.

Inconformada, a apelante manejou o presente recurso, alegando, em síntese, que prestou concurso público no Município demandado, para o cargo de Agente Administrativo, sendo aprovada na 57ª posição, onde havia 10 vagas. Aduz, outrossim, a preterição do seu direito de nomeação, por ter a edilidade contratado diversos profissionais para prestarem serviços em condições precárias.

Afirma, ainda, que as provas colacionadas aos autos são robustas e que tem direito subjetivo a nomeação e posse ao cargo que concorreu, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso, para conceder a ordem inicial.

Intimada, a municipalidade apresentou contrarrazões, postulando pelo desprovimento do apelo e conseqüente manutenção da decisão recorrida.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Novo CPC.

É o relatório.

² TJ-ES - AC: 47099161888 ES 47099161888, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 23/08/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2011.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a candidata impetrante manejou o presente mandado de segurança visando ser nomeada para o cargo de Agente Administrativo, no Município de Patos.

É de bom alvitre esclarecer que o edital do concurso previu 10 (dez) vagas para o cargo de Agente Administrativo, bem assim importa destacar que a demandante foi aprovada na 57ª colocação, ou seja, fora das vagas.

Outrossim, frise-se que a impetrante alega que passou a ter direito subjetivo à nomeação quando a Prefeitura Municipal de Itapororoca contratou, de forma precária, 62 (sessenta e duas) pessoas para ocuparem o cargo pleiteado, conforme se observa de sua própria alegação inicial (fl. 04), tendo apresentada folha de pessoal retirada do *site* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (sistema SAGRES).

A esse respeito, fundamental destacar que o fato de contratar servidores temporários não implica, necessariamente, na obrigação de nomear os concursados que estão fora do número de vagas. É que, para tanto, faz-se necessária a existência de cargos vagos, uma vez que os servidores temporários não ocupam cargos efetivos, decorrendo tais contratações, apenas, do excepcional interesse público.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. 2. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. 3. Na hipótese, os impetrantes não lograram demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteram, de sorte que não houve a

comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 33569 MA 2011/0008309-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012) (grifou-se).

Na mesma linha de entendimento, destaque-se a ementa *infra*:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. 2. Na hipótese, a impetrante não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. 3. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas.(TJES, Classe: Apelação Cível, 47099161888, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/08/2011, Data da Publicação no Diário: 02/09/2011) (TJES, AC: 47099161888, Rel. ÁLVARO MANOEL R. BOURGUIGNON, 23/08/2011, 2ª CÂMARA CÍVEL, 02/09/2011).

Sendo assim, não restou demonstrado de plano, na casuística dos autos, a existência de vagas disponíveis, dentro daquele número previsto no concurso, que alcancem a posição da impetrante e permita a sua consequente nomeação.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, para manter a decisão recorrida em seus termos.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator